



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 247/2026

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2026, apresentada pela empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S.A., a qual foi devidamente analisada por este Pregoeiro, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2026, apresentada tempestivamente pela empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S.A., nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A impugnante sustenta, em síntese:

a) que o edital não contempla expressamente a possibilidade de fornecimento do objeto mediante sistema denominado "Vale-Gás", requerendo sua previsão expressa ou, subsidiariamente, esclarecimento de que tal sistemática é admitida;

b) que o edital exige apresentação de Alvará/Certificado do Corpo de Bombeiros competente, sem prever a aceitação de protocolo de renovação tempestivamente requerido, postulando a retificação do instrumento convocatório para admitir tal hipótese.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi protocolada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 19.1 do Edital, razão pela qual deve ser conhecida.

III – DA ANÁLISE

3.1 Da utilização do sistema Vale-Gás

Sustenta a impugnante que o sistema Vale-Gás representa mera modalidade operacional de fornecimento, não alterando o objeto da contratação nem transferindo responsabilidades da contratada, razão pela qual entende que sua utilização deveria ser expressamente admitida.

Todavia, não assiste razão à impugnante.



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

A Administração Pública possui competência para definir, durante a fase de planejamento da contratação, não apenas as especificações do objeto, mas também a forma de sua execução, desde que observados os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, o Edital foi estruturado considerando o fornecimento parcelado de GLP mediante entrega pela contratada, conforme as necessidades das diversas unidades administrativas municipais.

Embora o sistema Vale-Gás não altere as especificações do produto fornecido, verifica-se que modifica significativamente a forma de execução contratual originalmente estabelecida.

Enquanto o edital prevê que a contratada seja responsável pelo fornecimento do produto mediante atendimento às solicitações da Administração, o sistema proposto pressupõe a disponibilização de vales para posterior retirada dos botijões junto à rede credenciada da distribuidora.

Tal sistemática transfere à Administração parcela da logística de abastecimento, impondo a necessidade de deslocamento de servidores para retirada do produto nas revendas credenciadas, circunstância distinta daquela prevista no instrumento convocatório.

Não se trata, portanto, de mera forma interna de organização empresarial da contratada, mas de alteração do regime de execução da contratação.

A Administração não está obrigada a admitir todas as formas de operacionalização existentes no mercado, podendo definir aquela que melhor atenda ao interesse público, desde que a exigência possua justificativa técnica e não restrinja indevidamente a competição.

No presente caso, a exigência de entrega direta do produto mostra-se compatível com as necessidades administrativas, especialmente diante do abastecimento de diversas unidades municipais, garantindo maior eficiência operacional, segurança no atendimento e adequada execução contratual.

Cumprido destacar que inexistente vedação à participação da impugnante no certame, permanecendo-lhe assegurada ampla possibilidade de apresentação de proposta, desde que observadas as condições estabelecidas no edital.

Assim, não se verifica afronta aos princípios da competitividade ou da isonomia.

Dessa forma, não há fundamento para alteração do edital quanto ao sistema Vale-Gás, razão pela qual o pedido deve ser indeferido.

3.2 Da aceitação de protocolo de renovação do Alvará/Certificado do Corpo de Bombeiros

Quanto ao segundo ponto, assiste parcial razão à impugnante.

É legítima a exigência editalícia de comprovação da regularidade perante o Corpo de Bombeiros, por constituir requisito relacionado à segurança da atividade desenvolvida.



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

Entretanto, é fato notório que, em diversas situações, a renovação do respectivo documento depende exclusivamente da análise administrativa realizada pelo órgão competente, podendo ocorrer atraso na emissão sem qualquer responsabilidade da empresa requerente.

Nessas hipóteses, impedir a participação de licitante que tenha requerido tempestivamente a renovação da licença configuraria medida excessivamente formalista, incompatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla competitividade e do formalismo moderado, consagrados pela Lei nº 14.133/2021.

Assim, revela-se adequada a admissão de protocolo de renovação, desde que demonstrado:

- a) que o pedido de renovação foi protocolado antes do término da vigência do documento anteriormente emitido; e
- b) que a emissão do documento definitivo depende exclusivamente da análise do Corpo de Bombeiros competente.

Tal medida preserva a competitividade do certame sem comprometer a segurança da contratação.

Dessa forma, mostra-se pertinente promover ajuste no edital para contemplar expressamente essa hipótese.

IV – DA NECESSIDADE DE REABERTURA DO PRAZO

A alteração relativa à documentação de habilitação não interfere na formulação das propostas comerciais, tampouco modifica o objeto, os critérios de julgamento ou as condições econômicas da contratação.

Assim, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, não há necessidade de reabertura do prazo inicialmente fixado para apresentação das propostas.

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela COMPANHIA ULTRAGAZ S.A., por tempestiva, e, no mérito, OPINO PELO SEU PARCIAL PROVIMENTO, nos seguintes termos:

- a) Indeferir o pedido de alteração do edital para admitir o fornecimento mediante sistema Vale-Gás, mantendo-se inalterada a forma de execução prevista no instrumento convocatório, por se tratar de definição legítima da Administração decorrente do planejamento da contratação e do atendimento ao interesse público;



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

b) Deferir o pedido relativo ao Alvará/Certificado do Corpo de Bombeiros, promovendo-se a adequação do edital para admitir, para fins de habilitação, protocolo de renovação tempestivamente apresentado perante o órgão competente, desde que demonstrado que a renovação foi requerida antes do vencimento da licença anteriormente vigente e que a emissão do documento definitivo dependa exclusivamente da análise administrativa do Corpo de Bombeiros;

c) Considerando que a alteração promovida restringe-se à fase de habilitação e não interfere na formulação das propostas, dispensa-se a reabertura do prazo de apresentação das propostas, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

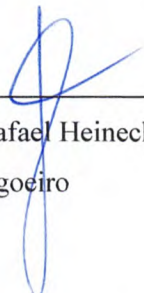
IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nas justificativas técnicas apresentadas, DEFERE-SE PARCIALMENTE as impugnações apresentadas.

Determino a publicação da presente decisão, bem como do respectivo esclarecimento, e a continuidade do certame.

Encaminham-se os autos para ciência da autoridade superior competente.

Salvador do Sul, 07 de agosto de 2026.



Giovane Rafael Heineck
Pregoeiro

*PELO PRESENTE ACATAMOS O PARECER
DO PREGOEIRO.*


José Laerte Morales Cezar
Prefeito Municipal de Salvador do Sul